



## Parecer Prévio 00086/2021-1 - Plenário

**Processos:** 04550/2020-1, 03254/2018-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** LAURO VIEIRA DA SILVA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O PARECER PRÉVIO TC 00053/2020-8 - PRIMEIRA CÂMARA – RECOMENDAR À APROVAÇÃO DAS CONTAS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Lauro Vieira da Silva**, em face do **Parecer Prévio TC 00053/2020-8 - Primeira Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 03254/2018-7** (Prestação de Contas Anual de Prefeito), em apenso, que recomendou a rejeição das contas do **Município de Boa Esperança**, relativas ao exercício de 2017, sob a sua responsabilidade.

O recorrente, em síntese, almeja que seja dado provimento ao Recurso de Reconsideração, a fim de atribuir nova decisão ao **Processo TC 003254/2018-7**, para afastar a irregularidade apontada no item 4.5.1 (Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária) do Relatório Técnico 527/2018, com a consequente reforma do **Parecer Prévio atacado**, recomendando ao Legislativo Municipal à **aprovação das contas**, ou caso assim não se entenda, que se recomende à aprovação com ressalvas.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00714/2020-7** (evento 9).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, elaborou a **Manifestação Técnica 02882/2020-1** (evento 12), opinando pelo **provimento** do presente recurso no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Boa Esperança, a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do exercício de 2017, na forma do art. 80 da LCE 621/2012, sob responsabilidade do Senhor **Lauro Vieira da Silva**, entendimento este também seguido pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, conforme **Instrução Técnica de Recurso 00279/2020-8** (evento 14).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 02994/2021-3** (evento 18), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **aniu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00279/2020-8**.

Por fim, vieram os autos a este gabinete para elaboração de voto.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## V O T O

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interposto o presente Recurso de Reconsideração pelo senhor **Lauro Vieira da Silva**, em face do **Parecer Prévio TC 00053/2020-8**, prolatado nos autos do Processo TC 03254/2018-7, em apenso, necessário é sua análise, haja vista que

o feito se encontra devidamente instruído e apto a julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

## 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Colegiado da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, por meio Parecer Prévio atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

### 1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Lauro Vieira da Silva - Prefeito Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2017, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 4116/2019 e Manifestação Técnica de Defesa 11/2010, a seguir relacionadas:**

**1.1.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 da ITC 4116/2019).**

**1.2. ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.**

### **2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo. (...) – g.n.

Inconformado com o sobredito Parecer Prévio, o responsável pelas contas, interpôs o presente recurso, conforme **Petição de Recurso 00188/2020-4** (evento 2), alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

### IV - REQUERIMENTOS

**ANTE TODO O EXPOSTO**, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, **REQUER** o Recorrente:

(A) A autuação do presente recurso de reconsideração em apenso aos autos do processo 3254/2018;

(B) **A concessão do direito de defesa oral** no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 61, § 1º da Lei Complementar n 621/2012, **devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial** quando da designação da referida pauta de julgamento, **sob pena de nulidade**;

(C) O acolhimento das razões recursais para dar provimento ao recurso interposto para reformar o parecer prévio recorrido, para recomendar a **aprovação das contas sob a responsabilidade do Recorrente**, ou caso assim não se entenda, que se recomende a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012, com o afastamento das multas aplicadas, nos termos da fundamentação do presente recurso;

(D) Por fim, requer o Recorrente, nos termos do § 5º do art. 272 do CPC e do § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome **de ambos** advogados, **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046**, sob pena de nulidade.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas assim se pronunciou, conforme **Manifestação Técnica 02882/2020-1**:

#### IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas pela defesa **promoveram a elucidação dos fatos**.

Desta forma opinamos pelo PROVIMENTO das razões recursais apresentadas e pela reforma do Parecer Prévio TC 0053/2020, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Boa Esperança, a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do exercício de 2017, na forma do art. 80 da LC 621/2012, sob responsabilidade do Senhor **Lauro Vieira da Silva**.

Registre-se, para fins de aplicação da Decisão Plenária 15/2020, que a PCA de gestão de 2017 do prefeito foi apreciada pela regularidade pelo TCEES (proc. TC 03255/2018), estando o processo transitado em julgado e arquivado na presente data.

No mesmo sentido opinou o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, através da **Instrução Técnica de Recurso 00279/2020-8**, nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se quanto ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 2882/2020-1**, exarada pelo NCONTAS, pelo **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração, com o fim de afastar a irregularidade **“Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária”** e, conseqüentemente, emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo de Boa Esperança a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do exercício de 2017, na forma do art. 80, I da LC 621/2012, sob responsabilidade do Senhor **Lauro Vieira da Silva**.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitiu o **Parecer 02994/2021-3**, onde anuiu a propositura técnica.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido**, através da **Decisão Monocrática nº 00714/2020-7**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido, devendo a referida decisão ser submetida ao Colegiado do Plenário para ratificação.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

## **2.3. DO MÉRITO RECURSAL:**

2.3.1. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 da ITC 4116/2019):

**Base legal:** art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017.

No que se refere a esta irregularidade, verifico que o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, nos termos da Manifestação Técnica 02882/2020-1, assim se manifestou, *litteris*:

O requerente apresentou a seguinte argumentação:

Aborda-se a seguir os fundamentos de fato e de direito que, no entender do Recorrente, conduzirão à reforma do parecer prévio recorrido.

No que diz respeito ao apontamento relativo ao fato de os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constarem em conta bancária – o único que ensejou a recomendação pela irregularidade das contas – passa-se a pontuar as seguintes particularidades que demonstram que o item comporta o devido

saneamento, não havendo prejuízo à apreciação das contas públicas e às finalidades dos gastos com royalties previstos na lei federal e estadual de regência.

Em síntese, a equipe técnica identificou que os saldos em conta bancária para as fontes 604 (royalties federais) e 605 (royalties estaduais) estariam incompatíveis com a movimentação contábil desses recursos, em outras palavras, que haveriam indícios de transferência dos recursos das contas específicas.

Para a fonte 604, a equipe técnica apurou que a disponibilidade deveria ser de R\$ 247.503,08 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e três reais e oito centavos), verificando que o saldo em conta bancária foi de R\$ 237.299,32 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Já para a fonte 605, calculou-se uma disponibilidade na ordem de R\$ 733.820,58 (setecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), observando a equipe técnica um saldo em conta de R\$ 11.865,41 (onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Nota-se que a divergência entre a disponibilidade apurada e o saldo em conta bancária para a fonte 604, dos royalties federais, foi de pequena monta, de apenas R\$ 10.203,76 (dez mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos), representando apenas 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento) da receita recebida, como demonstrado a seguir:

Fonte	Saldo Final Apurado (A)	Saldo Bancário em 31/12/2017 (B)	Divergência (C = A - B)	Receita (D)	% de Divergência em relação a Receita (E = C/D)
604	247.503,08	237.299,32	10.203,76	1.969.757,58	0,51%

Fonte: Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4 (Autos TC-3254/2018)

O TCEES registra julgados em que irregularidade análoga, também para uma PCA 2017, foi mantida no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas, **devido à baixa representatividade da divergência**:

“PARECER PRÉVIO 00111/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA Processo: 03728/2018-8 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMC – Prefeitura Municipal de Castelo Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Responsável: LUIZ CARLOS PIASSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO – **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** – DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR

[...]

A seguir, em razão de divergência quando ao encaminhamento, passo às minhas considerações acerca do único indicativo de irregularidade mantido pela área técnica e pelo Parquet de Contas:

**2.5.1. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.** Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017 (Item 4.3.2.1 do RT 28/2019, item 2.1 da MT 10245/2019-6)

O Relatório Técnico RT 28/2019 sugeriu a citação do Prefeito Municipal considerando que nas análises desenvolvidas por este Tribunal de Contas, os recursos disponíveis, apurados para as fontes 604 e 605, não constavam nas contas específicas em 31/12/2017, conforme Tabela constante do RT 28/2019, a seguir reproduzida:

[...]

Concordo que o saldo bancário das fontes de royalties deveria ser coincidente com a apuração enviada pelo corpo técnico que considera o saldo preexistente e a movimentação de despesas e receitas nas respectivas fontes.

**Todavia, pondero que as divergência apuradas representam nas fontes 604 e 605, respectivamente 10% e 4% da receita recebida por cada fonte** como demonstrado a seguir:

[...]

**Ressalto a baixa representação da divergência apontada em relação ao total da receita por fonte.**

[...]

Por estas razões, divergindo parcialmente do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade sem o condão de macular as contas.** [...]” (TCEES, Parecer Prévio 00111/2019-4, Processo 3278/2018, Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, julgado em 20/11/2019) [grifo nosso]

Nota-se, portanto, que no tocante à fonte 604 a pequena divergência autoriza o saneamento da irregularidade. No entanto, ainda sobre a fonte 605, houve ressalva pela equipe técnica relativo ao valor de R\$ 19.697,46 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), referente à contribuição para o PASEP. Transcreve-se trecho da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, elaborada nos autos TC-3254/2018:

“[...] Observa-se, na própria defesa, a assunção de procedimentos inadequados à gestão das referidas fontes 604 e 605 e respectivas contas vinculadas:

Fonte 604 - conta bancária BB nº 4.604-3:

- Pagamento de Contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 19.697,46, cuja execução (empenho, liquidação e pagamento) foram gerados na fonte de recursos 1000000 – Recursos Ordinários (pág. 24, Memorial 330/2019). A defesa alega que a geração da referida despesa na fonte de recursos ordinários foi equivocada, que não houve má fé, e que não ocasionou prejuízo ao erário.”

De forma a demonstrar a regularidade do presente item, o Recorrente anexa os demonstrativos de arrecadação oriundos do Banco do Brasil **(doc. 02), demonstrando que os valores relativos ao PASEP foram**

**retidos diretamente na fonte** em função dos repasses realizados pela Agência Nacional do Petróleo e pelo Fundo Especial do Petróleo, nos termos da Lei Federal n. 9.715/1998, que estabelece em seu art. 2º que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente (inciso III) pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Os royalties federais já foram recebidos com a retenção de PASEP na fonte, em 1% (um por cento) em relação à receita recebida (art. 8º, inciso III da Lei n. 9.715/1998).

Ao se observar os demonstrativos de arrecadação ora juntadas, verifica-se exatamente que todas as retenções totalizam o valor de R\$ 19.697,46 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo sido pertinente o seu lançamento na fonte 604.

Com base em tais razões e documentos juntados, pede-se o provimento do recurso para se afastar a irregularidade.

Por outro lado, no que diz respeito à fonte 605 (royalties estaduais), a divergência é reputada de maior expressão pela equipe técnica, muito embora o Recorrente vislumbre que o item foi devidamente esclarecido e comprovado por documentação juntada em sede de defesa oral, e além disso também se fazem presentes os requisitos para a manutenção desse capítulo do apontamento no campo da ressalva.

Diz-se que os esclarecimentos foram suficientes pois em sede de sustentação oral o Recorrente apresentou tabelas evidenciando toda a movimentação das fontes 604 e 605, juntando também documentação de suporte evidenciando o destino de cada valor transferido das contas dos royalties federais e estaduais, documentos estes consistentes em extratos bancários e listagem de pagamentos.

Em outras palavras, em que pese as transferências ocorridas na conta dos royalties estaduais (fonte 605), não restou prejudicada a atividade fiscalizadora do TCEES na verificação se a utilização dos recursos observou as leis de regência, qual seja, a Lei Estadual n. 8.308/2006.

Com efeito, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, elaborada nos autos TC-3254/2018, e utilizada como razão de decidir pelo parecer prévio recorrido, ressaltou a necessidade de manutenção da irregularidade também por ter identificado que os recursos dos royalties estaduais teriam sido gastos supostamente em fins vedados pela legislação de regência, notadamente pagamento de despesas correntes e despesa de outra fonte, ressaltando o disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF:

“[...] Dessa forma, a defesa comprovou documentalmente que a movimentação financeira dos royalties não se deu unicamente em contas vinculadas, houve transferência de recursos (fonte 605) para os fundos de saúde (R\$ 494.063,06) e assistência social (R\$ 22.011,62), comprometendo, a transparência e contrariando as boas práticas de controle. Além disso, houve pagamento de despesa de outra fonte (000 – recursos ordinários) na conta bancária da fonte 604.

Ressalta-se, a importância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à utilização dos recursos vinculados “exclusivamente para atender ao objeto de sua



vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Como se observa, em que pese a divergência na fonte 605 entre a disponibilidade apurada pelo TCEES e o saldo em conta bancária, entende-se que o Recorrente esclareceu esse aspecto de forma suficiente e plena, demonstrando os destinos dos recursos, tanto que foi possível que a equipe técnica verificasse o que realmente é importante na fiscalização dos recursos dos royalties: o atendimento ou não ao objeto de sua vinculação.

Atinente à fonte 605 (royalties estaduais), onde reside o cerne da divergência, a equipe técnica apontou impropriedade com gastos com saúde (R\$ 494.063,06) e assistência social (R\$ 22.011,62), aduzindo que tais pagamentos teriam sido direcionados a despesas correntes, conforme excerto da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, elaborada nos autos TC- 3254/2018:

“[...] Fonte 605 - conta bancária Banestes nº 11.671.602:

- Transferências de R\$ 597.353,66 para a UG – Fundo Municipal de Saúde, com base no § 1º, do art. 24 da Portaria interministerial nº 507/20111, no entanto, as transferências foram detalhadas com total de R\$ 494.063,06 **com descrição de transferências desvinculada de convênio para pagamentos de despesas correntes;**
- Transferências de R\$ 22.011,62 para a UG – Fundo Municipal de Assistência Social desvinculada de convênio; [...]” [grifo nosso]

No entanto, entende-se não há que se falar em irregularidade na utilização de tais recursos, uma vez que o art. 3º da Lei n. 8.308/2006 prevê que os recursos dos royalties não só podem, **como devem utilizados no atendimento à saúde e à construção de habitação para a população de baixa renda:**

“Art. 3º Os recursos repassados aos municípios deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:

- I - universalização dos serviços de saneamento básico;
- II - destinação final de resíduos sólidos;
- III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;
- IV - **atendimento à saúde;**
- V - **construção de habitação para população de baixa renda;**
- VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas;
- VII - construção de centros integrados de assistência social;
- VIII - formação profissional;
- IX - transportes;
- X - segurança;

XI - inclusão digital; e

XII - geração de emprego e renda.”

Tais valores transferidos da conta dos royalties estaduais foram gastos exatamente no atendimento à saúde pelo Fundo Municipal de Saúde, e na construção de unidades habitacionais, pelo Fundo Municipal de Assistência Social: “[...] contratação de empresa especializada para construção de 04 (quatro) unidades habitacionais, sendo 02 (duas) unida no bairro Vila Fernandes e 02 (duas) no bairro Vila Tavares” (Tabela na página 12 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, Autos TC-3254/2018).

De forma a esclarecer ainda mais a natureza de tais gastos, anexa-se os relatórios que demonstram os históricos detalhados das despesas realizados pelo Fundo Municipal de Saúde (doc. 03) e pelo no Fundo Municipal de Assistência Social (doc. 04) com recursos dos royalties estaduais.

Portanto, muito embora tenham ocorrido as transferências da fonte 605 (royalties estaduais) para o Fundo Municipal de Saúde (R\$ 494.063,06) e para o Fundo Municipal de Assistência Social (R\$ 22.011,62), não houve o desatendimento do objeto de sua vinculação, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 8.308/2006.

Ainda que assim não fosse, a partir de 2015, foram editadas leis estaduais excepcionais e temporárias que estenderam a possibilidade de aplicação dos recursos transferidos por força da Lei Estadual 8.308/2006, permitindo a utilização, em percentuais que variaram de 60% (sessenta) a 50% (cinquenta), para o pagamento de despesas correntes.

No caso do exercício 2017, foi editada a Lei Estadual n. 10.720, de 31 de julho de 2017, que em seu art. 1º autorizou a utilização de até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos royalties para o pagamento de despesas correntes:

“Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, **poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios**, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.”

Como os valores recebidos em 2017 pelo Município totalizaram R\$ 1.321.768,55 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo como que se observa na pág. 02 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4 (autos TC-3254/2018), extrai-se que poderia ser utilizado 60% (sessenta por cento) desse montante para pagamento de despesas correntes, equivalendo a quantia de R\$ 793.061,13 (setecentos e noventa e três mil, sessenta e um reais e treze centavos), superior ao apontado pela equipe técnica como gastos com despesas correntes.

Portanto, mesmo que se considere os valores transferidos da fonte 605 para o Fundo Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Assistência Social como despesas correntes, ainda assim não haveria que se falar em irregularidade, desvio de finalidade ou desatendimento ao objeto de vinculação da receita.

Dessa forma, em que pese as transferências de recursos financeiros da conta bancária dos royalties estaduais (fonte 605), a uma, não houve prejuízo à rastreabilidade e à verificação quanto a natureza de despesa paga, e a duas, não houve emprego dos royalties fora das hipóteses legais.

É importante destacar, por fim, que o TCEES registra julgados em que apontamento semelhante foi objeto de ressalva, não maculando as contas dos responsáveis, ensejando a expedição de determinação para aprimoramento do controle por fonte de recursos:

“PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04314/2018-7 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMVA – Prefeitura Municipal de Vargem Alta Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – AFASTAR IRREGULARIDADES ATINENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DÉFICIT FINANCEIRO – ENCAMINHAMENTO DA PCA EM ATRASO – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. [...]**

**II.3.3 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária** (item 4.5.2 do RT 542/2018-1 e 2.4 da ITC 02985/2019-2).

Base legal: artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e artigo 2º da Lei Estadual 10.720/2017.

No Relatório 542/2018-1 foi apontado uma divergência entre a apuração do saldo financeiro nas fontes de recursos 604 e 605, ambas relativas a recursos de royalties de petróleo. Enquanto o anexo do balanço patrimonial encaminhado pelo gestor demonstrou o saldo superavitário de R\$ 217.213,39 e R\$ 1.333.177,33, nas fontes 604 e 605, respectivamente, a área técnica deste Tribunal, ao efetuar a apuração do resultado financeiro utilizando das informações constantes nos demonstrativos contábeis, apurou-se o saldo superavitário de R\$ 3.667.358,43 e R\$ 5.312.775,30.

Ao comparar os saldos superavitários com o termo de disponibilidade financeira (TVDISP), verificou-se que as contas bancárias relativas as fontes 604 e 605, continham o saldo respectivo, de R\$ 259.496,68 e R\$ 1.408.462,38, **indicando que os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. [...]**

Pois bem, assiste razão a área técnica que não restou demonstrado a correta movimentação dos recursos de royalties, consubstanciando as inconsistências nos saldos das fontes 604 e 605.

Entretanto, **divirjo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que o item sob análise tenha potencial para que as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2017 sejam rejeitadas.**

Isso porque, a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista de tratar-se de uma inconsistência contábil. Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente. [...]

Portanto, divergindo da área técnica, **mantenho a irregularidade**, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, **mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.** [...]” (TCEES, Parecer Prévio 00099/2019-2 - Primeira Câmara, Processo 04314/208-7, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, julgado em 09/10/2019) [grifo nosso]

-----  
“PARECER PRÉVIO 00110/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03720/2018-Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMM – Prefeitura Municipal de Marilândia Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo Responsável: GEDER CAMATA Procuradores: GUSTAVO BERGAMASCHI (CPF: 088.463.437-00), LARISSA BONA (OAB: 23383-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO [...]

Pois bem;

Da análise da Manifestação Técnica 10308/2019 verifica-se que foi mantida a seguinte infração:

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 083/2019 e 2.2 da ITC 1225/2019)

As conclusões do corpo técnico retratam que houve erro de contabilização bem como foram evidenciadas divergências de saldos, nos seguintes termos: [...]

Não obstante o fato de que o corpo técnico ter evidenciado erro de contabilização bem como a referida divergência de saldo, **depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.**

Diante das argumentações antecedentes e apesar de não acolher as justificativas apresentadas e pugnar pela manutenção do indicativo de irregularidade em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, **entendo que este, por si só, não configura a materialidade suficiente para ensejar a rejeição das contas objeto desses autos.**

Ademais, o município se enquadra dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, especialmente em relação à Lei de

Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado pelo corpo técnico. [...]” (TCEES, Parecer Prévio 00110/2019-2 - Primeira Câmara, Processo 3720/2018, Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgado em 20/11/2019) [grifo nosso]

----

“PARECER PRÉVIO 00112/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04075/2018-5 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMM – Prefeitura Municipal de Marataízes Relator: Rodrigo Coelho do Carmo Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA Procuradores: LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXERCÍCIO 2017 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – ARQUIVAR.**

[...]

2.3 Inconsistência entre o saldo financeiro de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural registrados no balanço patrimonial e em conta bancária (Item 4.4.3 do RT 508/2018-4).

Trouxe o RT 508/2018-4, que através do Balanço Patrimonial constatou-se que a fonte de recursos evidenciada na tabela 13 o referido RT, 604 - Royalties do Petróleo iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 10.241.831,11, e encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ - 2.420.998,22, conforme apontamento 6.1.1 (apontamento de Ausência de Controle da Fonte de Recursos/déficit por fonte).

Já nos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício de R\$ 65.493.367,10 e gastos (pagos) R\$ 80.475.597,85. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 35.303,19 em conta corrente e aplicação (BB -15.299-4 PMM Saúde/Royalties/Pessoal). [...]

Em que pese reconhecer a ocorrência do desacerto contábil no demonstrativo em análise em relação as contas bancárias, **não verifico suficiência para que as contas do gestor sejam maculadas em razão da irregularidade que se apresenta, ante a ausência de qualquer indicação de que a mesma possa ter causado dano ou prejuízo ao erário municipal.**

Diante disso, **divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva**, fazendo constar determinação ao atual gestor para que adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). [...] (TCEES, Parecer Prévio 00112/2019-4 - Segunda Câmara, Processo 04075/2018-5, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, julgado em 20/11/2019) [grifo nosso]

Com base nas razões expostas, pede-se o provimento do recurso de reconsideração ora interposto para afastar a irregularidade, reformando-se o parecer prévio recorrido.

Inicialmente deve-se destacar que o cerne do indicativo de irregularidade está na divergência existente entre o saldo bancário das fontes de recursos 604 e 605 e aquele apurado pela área técnica desta Corte, conforme tabela a seguir, com destaque para a fonte 605:

Fonte	Saldo em Conta Bancária	Saldo Apurado pela área técnica
604	R\$ 237.299,32	R\$ 247.503,08
605	R\$ 11.865,41	R\$ 733.820,58

Pois bem.

Em sua defesa oral, analisada através da Manifestação Técnica de Defesa Oral 011/2020, o gestor demonstrou que alguns valores não foram considerados pela área técnica, o que resultou em parte na divergência apontada. Dentre esses valores está o rendimento de aplicações financeira no valor de R\$ 8.741,29, e pagamento de restos a pagar do exercício de 2016 no valor de R\$ 14.502,77. Constata-se que de fato assiste razão ao gestor quanto a esta argumentação.

Além dos valores não considerados pela área técnica, o município registrou equivocadamente o pagamento da despesa com PASEP, no valor de R\$ 19.697,46, na fonte de recursos ordinário, quando o correto seria registrá-la como despesa da fonte 604. A análise realizada na MT 011/2020 considerou que foi utilizado indevidamente recursos da fonte 604 para pagamento desta despesa.

Verifica-se, através da Peça Complementar 25131/2020-5, que os valores relativos ao PASEP foram retidos diretamente na fonte, demonstrando que de fato trata-se de despesa pertinente à fonte 604 e, portanto, não se constata a ocorrência de utilização indevida conforme relatado na MT 011/2020.

Considerando-se as argumentações trazidas pelo recorrente, quanto aos valores não considerados pela área técnica no cálculo do saldo da fonte 604 e a comprovação de que não ocorreu utilização indevida de recursos desta fonte, o saldo de R\$ 237.299,32 registrado na conta bancária da fonte 604 encontra-se regular.

Com relação à fonte de recursos 605, o gestor, em sua defesa oral, também argumentou que alguns valores não foram considerados pela área técnica. Dentre estes valores está o rendimento de aplicações financeiras no valor de R\$ 13.153,29; o pagamento de restos a pagar do exercício de 2016 no valor de R\$ 40.310,00; transferências para contas de convênio a título de contrapartida no valor de R\$ 115.205,93; e transferências para o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, respectivamente nos valores de R\$ 597.353,66 e R\$ 22.011,62. Constata-se que de fato assiste razão ao gestor quanto a esta argumentação.

Contudo, a MT 011/2020 apontou que das transferências ao Fundo de Saúde, R\$ 494.063,06 não estão vinculados à convênio, sendo este valor utilizado para pagamento de despesas correntes, considerando que esta movimentação financeira não se deu unicamente em contas vinculadas, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000. O mesmo ocorreu com a transferência de R\$ 22.011,62 realizada para o Fundo de Assistência Social.

No presente recurso, o recorrente afirma que não ocorreu desvinculação de objeto na utilização de recursos da fonte de 605, pois no exercício de 2017 foi editada a Lei Estadual 10.720, de 31 de julho de 2017, que em seu art. 1º autorizou a utilização de até 60% dos recursos dos royalties estaduais (Fonte 605) para o pagamento de despesas correntes.

A seguir transcrição de Lei Estadual 10.720/2017.

LEI Nº 10.720, DE 31 DE JULHO DE 2017

(Norma revogada totalmente pela Lei nº 10.988, de 26 de abril de 2019)

Permite a aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006, em despesas correntes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da [Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006](#).**

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos de exercícios anteriores referentes aos repasses decorrentes da aplicação da [Lei nº 8.308, de 2006](#).

§ 2º Os municípios contemplados por esta Lei deverão prestar contas ao Poder Legislativo Estadual, até o dia 31.01.2018, de todas as despesas realizadas de acordo com o previsto nesta Lei, por meio de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em formato eletrônico, abertos, estruturados e legíveis por máquina, do repasse de recursos recebidos provenientes do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os municípios disponibilizarão informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

§ 4º O Poder Legislativo Estadual publicará em seu Portal da Transparência informações das despesas realizadas pelos municípios de acordo com o previsto nesta Lei, considerando as respectivas prestações de contas.

Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Parágrafo único. As vedações constantes do *caput* deste artigo não se aplicam ao pagamento de dívidas contraídas com o Estado e a União e suas respectivas entidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogada a [Lei nº 10.530, de 19 de maio de 2016](#).

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 2017.

*PAULO CESAR HARTUNG GOMES*

*Governador do Estado*

Considerando-se o teor da Lei 10.720 e, considerando-se que a receita auferida na fonte 605 totalizou R\$ 1.321.768,55, contata-se que o município poderia utilizar em despesas correntes a quantia de R\$ 793.061,13. Desta forma, verifica-se que as argumentações trazidas pelo recorrente, quanto aos valores não considerados pela área técnica no cálculo do saldo da fonte 605 e a comprovação de que não houve utilização indevida de recursos desta fonte, o saldo de R\$ 11.865,41 registrado na conta bancária da fonte 605 encontra-se regular.

Face o todo exposto, opina-se no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 279/2020-8, acompanhado pelo *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 2994/2021-3, anuiu a proposta esposada na Manifestação Técnica nº 2882/2020-1, pugnano pelo provimento do recurso.

Pois bem, compulsando os autos verifico que as alegações trazidas pelo recorrente demonstraram que não houve utilização indevida de recursos, como bem pontuou a Área Técnica, sendo estas capazes de elidir a irregularidade.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, entendo que assiste razão à Área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto ao afastamento da irregularidade em apreço, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir, provendo-se o presente recurso e reformando-se o Parecer Prévio 00053/2020-8.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator



**1. PARECER PRÉVIO TC-086/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração, ratificando os termos da Decisão Monocrática nº 00714/2020-7, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme razões expendidas no subitem 2.2 deste voto;

**1.2. DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor **Lauro Vieira da Silva**, em face do Parecer Prévio TC 00053/2020-8 – Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 03254/2018-7, em apenso, **reformando o v. Parecer Prévio**, recomendando-se ao Legislativo Municipal de Boa Esperança, à **APROVAÇÃO** das contas do Município, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do referido gestor, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão do afastamento da irregularidade constante do item 4.5.1 (Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária) do Relatório Técnico 527/2018, pelas razões expendidas no subitem 2.3.1 deste voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 30/09/2021 - 52ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-geral das Sessões em substituição**